

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. <u>1.28</u> / 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15 de Junho de 2021.

PROCESSO N°: 1/2105/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201610548.

RECORRENTE: FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO – 1. Infração ao art. 285 c/c art. 276-A c/c art. 289 do Decreto 24.569/97.

2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII da Lei nº 12.670/96. 3. Decisão singular pela NULIDADE da ação fiscal. 5. Decisão monocrática mantida. 6. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

I - RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses, informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais".

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/6) que o contribuinte autuado informou, em sua escrituração fiscal digital (EFD), codificação de itens de mercadorias divergentes da codificação utilizada nas notas fiscais emitidas (NF-e), no valor total de R\$ 164.070.777,02 (sessenta e quatro milhões setenta mil setecentos e setenta e sete reais e dois centavos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3º Câmara de Julgamento

Os auditores elencaram a infração ao art. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97, bem como ao Convênio 143/2006, Ato COTEPE 09/2008 e AJUSTE SINIEF 02/2009, resultando na penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea l, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003, sendo a multa de 5 % sobre o valor da operação, ou seja, no valor de R\$8.203.538,85 (oito milhões duzentos e três mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 22/31); onde apresentou em síntese: a) Nulidade por falta de Subsunção do Fato Concreto e Manifesto Equívoco da Análise Documental; b) No Mérito, ausência de qualquer irregularidade. Requereu ainda perícia contábil, o que fora deferido.

O Laudo Pericial obteve a seguinte conclusão:

Enviamos documento intitulado "SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES" ao fiscal autuante Ubiratan Machado de Castro Júnior, matrícula 497582-1-9, solicitando a Planilha de Levantamento analisando o período de 2011. Em resposta, o fiscal nos informou via email que o levantamento foi realizado com base nas informações do pré-auditoria enviado pelo CELAB referentes ao ano de 2015 e que só percebeu isso após a lavratura do Auto de Infração.

Em relação às notas fiscais eletrônicas de 2011 verificamos que já foram acostadas pela fiscalização em CD desmembrado aos autos na pasta dos arquivos SOLARE.

Logo, considerando que a Perícia não recebeu a Planilha do Levantamento que originou a base de cálculo do Auto de Infração referente ao ano de 2011 informamos que não foi possível refazer o levantamento com base na nova Lei nº. 16.258 de 09/09/2017.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada NULA, considerando que foi fiscalizado período diverso do que estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, afastando a multa arbitrada e encaminhando o procedimento para REEXAME NECESSÁRIO.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.631/634), opina pelo conhecimento do Reexame Necessário para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de que seja mantida a decisão de NULIDADE da ação fiscal.

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II - VOTO

A presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao exercício fiscal de 2015, resultando nas infrações aos arts. 285 c/c 289 c/c 276-A, todos do Decreto 24.569/97. *In verbis:*

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

Em sede de defesa fora solicitado pelo contribuinte a realização de perícia contábil, o que fora deferido, ocasião em que restou constatado em LAUDO PERICIAL que o agente fiscal promoveu a fiscalização referente ao exercício de 2015, servindo-se de informações de EFD e Notas Fiscais Eletrônicas do período, pelo que, inclusive, ratificou suas conclusões.

Não obstante, como bem asseverado pelo julgador singular, o Mandado de Ação Fiscal (nº. 2016.05218 – fls.07), determinara a fiscalização referente ao período de 01/01/2011 à 31/12/2011, assim como no Termo de Início de Fiscalização (nº. 2016.05606 – fls. 08).

Constata-se, portanto, que houve fiscalização em período fora do estabelecido no ato, ou seja, em relação ao exercício de 2015, quando deveria ser referente ao exercício de 2011.

Desta feita, urge pontificar o que dispõe o art. 821, inciso VI do Decreto nº. 24.569/97, cujo termo inicial da fiscalização deve conter necessariamente o período a ser fiscalizado. *Vide*:

Art. 821 – A ação fiscal começara com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente: (...)
VI – período a ser fiscalizado.

Assim, a presente ação fiscal não pode prosperar por força vinculativa da exegese do artigo 83 caput, da Lei nº. 15.614/14, in verbis:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, para nesses manter a decisão singular e **DECLARAR NULA** a ação fiscal, nos termos do artigo 83 da Lei nº 15.614/14.

Este é o voto.

ţ



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2105/2016 – Auto de Infração nº 1/201610548. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Alfredo Franco.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 3ª de de 2021.

MIKAEL PINHEIRO DE Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308

OLIVEIRA:02045499308

Dados: 2021.07.22 08:23:29 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.08.11 10.22-47 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: __/__/ .